



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.481292-1/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.481292-1/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

5ª CÂMARA CÍVEL

JACINTO

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO

JACINTO

ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação, fazendo constar a pessoa jurídica Creative Group Ltda. – EPP como parte agravada.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO contra decisão, doc. nº 03, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacinto, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CREATIVE GROUP LTDA. – EPP., deferiu a liminar requerida, “*para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 015/2024 (Modalidade Pregão Presencial nº 003/2024), até o julgamento final do presente processo*”.

Nas razões recursais, doc. nº 01, sustenta o agravante a regularidade da decisão da pregoeira de inabilitação da empresa autora, diante da incompatibilidade do seu objeto social com o objeto da licitação, não indicando os registros, apresentados pela licitante, a presença de “*atividade, ao menos, equiparada à realização de concursos públicos*”. Afirma que, ainda que analisado o CNAE da empresa, não possuem suas atividades semelhança ou compatibilidade para “*organizar, elaborar, realizar e acompanhar concursos públicos*”. Assevera ter sido a liminar deferida após a formalização do contrato, estando o concurso previsto para realização em 01/12/2024, acrescentando que “*a suspensão do certame trará verdadeiros prejuízos não apenas para a administração pública como também para os particulares*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.481292-1/001

envolvidos na realização do concurso público”, pugnando, ao final, pela reforma do ato judicial hostilizado.

Recebo o presente recurso como agravo de instrumento, visto se tratar de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, na forma do art. 1.015, I, do CPC/15.

Prescreve o artigo 1019, I, do CPC, que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando a decisão ao juiz.

Para a concessão do efeito suspensivo mister, como cediço, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesses contornos, exsurge dos autos que o ora agravante, Município de Santo Antônio do Jacinto, realizou processo licitatório, na Modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada, para elaboração, organização, realização e acompanhamento de concurso público e processo seletivo, em atendimento a determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 5000491-47.2019.8.13.0347.

Ocorre que a impetrante fora desclassificada do certame, na fase de habilitação, ao argumento de não possuir atividade compatível com o objeto da contratação, ensejando a propositura do *Mandamus*.

Deferida a medida urgente, fora interposto o presente recurso.

A respeito, impende registrar, de plano, que, além da impetração ter ocorrido em 20/06/2024, momento anterior à homologação do certame, se o mandado de segurança funda-se na ilegalidade do próprio procedimento, a aventada homologação não tem, a princípio, o condão de descaracterizar o interesse processual da agravada.



Nº 1.0000.24.481292-1/001

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro das Comunicações, consubstanciado na anulação do ato de homologação da Concorrência 139/2001-SSR/MC e adjudicação de seu objeto em relação à impetrante.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a Administração Pública não pode rever a decisão que habilitou licitante em processo licitatório após o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, inteligência dos arts. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 e 54, caput, da Lei 9.784/99, assim, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (STJ - MS 18.745/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)

Dito isso, certo que, no âmbito da legislação específica, de acordo com o permissivo do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Nesse contexto, vislumbro, em juízo sumário, a presença dos indispensáveis requisitos para concessão do pretendido efeito suspensivo, porque do exame do edital exsurgem as seguintes disposições:



Nº 1.0000.24.481292-1/001

“1. DO OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a **Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração, organização, realização e acompanhamento de concurso público e processo seletivo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto**, em atendimento às necessidades da administração pública conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
(...)

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados **do ramo pertinente ao objeto licitado**, que atenderem a todas as exigências e condições estabelecidas neste instrumento.
(...)

8.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista
(...)

e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**”

Na hipótese, nada obstante a argumentação da empresa agravada, não exsurge possível extrair do contrato social e do CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica - a compatibilidade entre seu objeto social e atividades com o objeto da licitação.

A propósito:

“C – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social o ramo de Atividades de ensino, educação profissional de nível tecnológico, educação profissional de nível técnico, atividades de apoio a educação, exceto caixas escolares, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos, ensino de idiomas, ensino de dança, produção teatral, produção musical, ensino de esportes, atividades de condicionamento físico, ensino de arte e cultura, ensino de artes cênicas, exceto dança, ensino de música, produção de espetáculos de dança, produção de espetáculos circenses de marionetes e similares, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, comércio atacadista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, mercadorias em geral com predominância de insumos agropecuários, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.481292-1/001

varejista de lubrificantes, tintas e materiais para pintura, material elétrico, vidros, madeira e artefatos, materiais hidráulicos, materiais de construção, equipamentos e suprimentos de informática, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, moveis, instrumentos musicais e acessórios, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, plantas e flores naturais, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, livros, peças e acessórios novos para veículos automotores, de pneumáticos e câmaras de ar, ferragens e ferramentas, atividades de psicologia e psicanálise, enfermagem, atividades de atenção à saúde humana, produção e promoção de eventos esportivos, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, atividades de apoio a gestão de saúde e terapia ocupacional, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de alimentação para eventos e recepções bufê, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, serviços de arquitetura e engenharia, perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, organização de feiras, congressos, exposições e festas, assistência social sem alojamento, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, exposições e festas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, consultoria em tecnologia da informação, pesquisas de técnica específica seleção e agenciamento de mão de obra, serviços de tradução interpretação, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares, suporte técnico, manutenção em tecnologia da informação, pintura para sinalização em pistas, rodoviárias e aeroportos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e painéis publicitários, serviços de pintura de edifícios, recarga de cartuchos para equipamentos de informática, atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária, vigilância e segurança privada, limpeza em prédios e em domicílio, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil e imunização e controle de pragas urbanas, locação de mão de obra temporária, operação de máquinas e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.481292-1/001

equipamentos pesados, serviços de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista, atividade de bombeiro civil brigadista e atividade de motorista.”, doc. nº 48.

“85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares”, doc. nº 48.

Certo que o extenso objeto social, muito embora faça referência a ramo de atividades de ensino e apoio à educação, não contempla, a princípio, o objeto licitado, concernente à elaboração, organização, realização e acompanhamento de concurso público e processo seletivo, sendo deveras expansiva a interpretação primeva, não se podendo olvidar da finalidade da licitação, que visa a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, com isonomia/igualdade de condições.

Ademais, oportuno destacar ter sido o processo licitatório homologado e contratada empresa vencedora, estando o certame agendado para realização em 01/12/2024, a demonstrar risco de dano inverso à totalidade dos interessados nas vagas oferecidas, a configurar presente também referido requisito, para concessão do efeito pretendido.

Com efeito, neste exame perfunctório, exsurtem observadas pelo Município as disposições editalícias.

Destarte, ante os argumentos expendidos e tendo em vista o risco de dano a ser suportado pelo agravante e pelos inscritos no certame, de se deferir a medida requerida, PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO, afastando a determinação de suspensão do processo licitatório nº 015/2024 (Modalidade Pregão Presencial nº 003/2024).

Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo singular.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

P.I.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.481292-1/001

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
Relator